PARECER PAR - GACS PSS - 8925/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6404/2015
PROTOCOLO	:	001590458
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – MS
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS ADRIA CRISTINA EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2014
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES DO SICOM. FALTA DE NOTAS EXPLICATIVAS DOS DEMONSTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MÓVEIS E UTENSÍLIOS SEM REGISTRO NO ATIVO IMOBILIZADO E SEM INVENTÁRIO GERAL. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. MULTA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã - MS, relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 4ª Inspetoria de Controle Externo constatou, durante a instrução processua,l impropriedades e irregularidades**.** Houve intimação dos responsáveis às fls. 587/588, acerca das irregularidades. O responsável encaminhou resposta à intimação.

Posteriormente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã/MS****, referente ao exercício financeiro de 2014,* ***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-313/2016– fls.658/671[1])*

Em seguida a 4ª Inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1,

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Da análise qualitativa da despesa;
2.2.7) Das irregularidades apontadas;
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II, item 2.1 item nº 23 da

INTCE nº 35/2011): O parecer técnico conclusivo acostado aos autos (fl. 12/13) não está assinado pelo responsável do controle interno presente no cadastro de responsáveis.

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II, item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011). Os documentos insertos as fls. 279/284, mas os mesmos não aprovaram a totalidade das contas, apenas janeiro a setembro/2014. Vejamos:

Resolução: 045/2014

O Conselho Municipal da Assistência Social de Ponta Porã, alterado pela lei nº 3.796 de 29 de junho de 2011, em reunião extraordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, conforme Ata nº. 024/2014, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

Resolve:

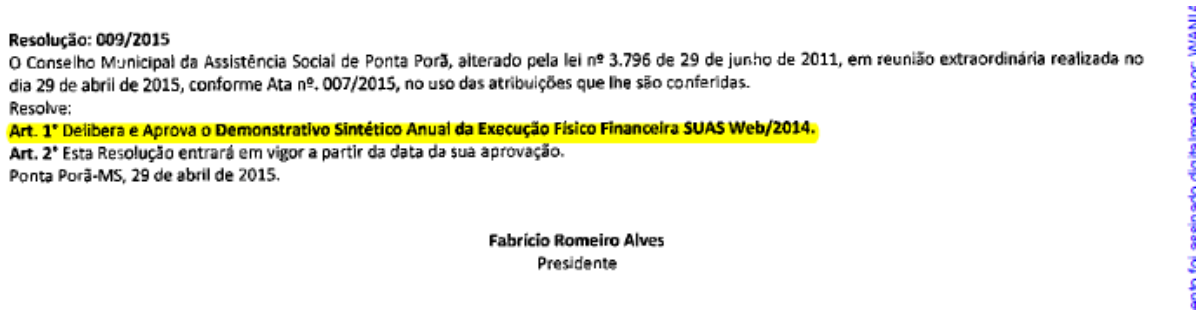
Art. 1° Delibera e Aprova a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – janeiro a setembro/2014.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2014.

Jesuildo Braga Duarte
Presidente

Por outro lado o documento de fls. 620/621 também não atende o disposto na IN/TCE/MS n.º 35/2011, visto que não aprova as contas do FMAS – exercício financeiro de 2014, mas sim o "Demonstrativo Sintético Anual da Execução Fisico financeira do SUAS WEB/2014." Vejamos:



Resolução: 009/2015
O Conselho Municipal da Assistência Social de Ponta Porã, alterado pela lei nº 3.796 de 29 de junho de 2011, em reunião extraordinária realizada no dia 29 de abril de 2015, conforme Ata nº. 007/2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas.
Resolve:
Art. 1° Delibera e Aprova o **Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira SUAS Web/2014.**
Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua aprovação.
Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2015.

Fabrício Romeiro Alves
Presidente

Assim, discordamos da 4ª ICE neste particular, visto que a mesma (vide fl. 670) considerou sanada a pendência, tendo em vista o documento de fl. 620.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal,* ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II -* **a omissão** total ou **parcial** de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III -* ***irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação supra, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 84/164).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Publicação: Regular (fls. 16/25)

2.2.2.1) Da transparência Ativa.

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC nº 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Dados: Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Unidade Orçamentária: FMAS
Link Transparência: http://187.4.64.115:8081/transparencia/publico/index.xhtml

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**NÃO**	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não consta o detalhamento da despesa por órgão, tal como determina o art. 48-A, inciso II da LRF
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	**NÃO**	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não consta o detalhamento da despesa por órgão, tal como determina o art. 48-A, inciso I da LRF
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado **não vem cumprindo na íntegra** o que determina o art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas **unidades gestoras** no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a dispo**nibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento** e, quando for o caso, **ao procedimento licitatório realizado**; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> [...]
>
> IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> [..].
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).
>
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
>
> I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**;
>
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos

> eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
>
> [...]
>
> § 4° Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2°, **mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira**, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

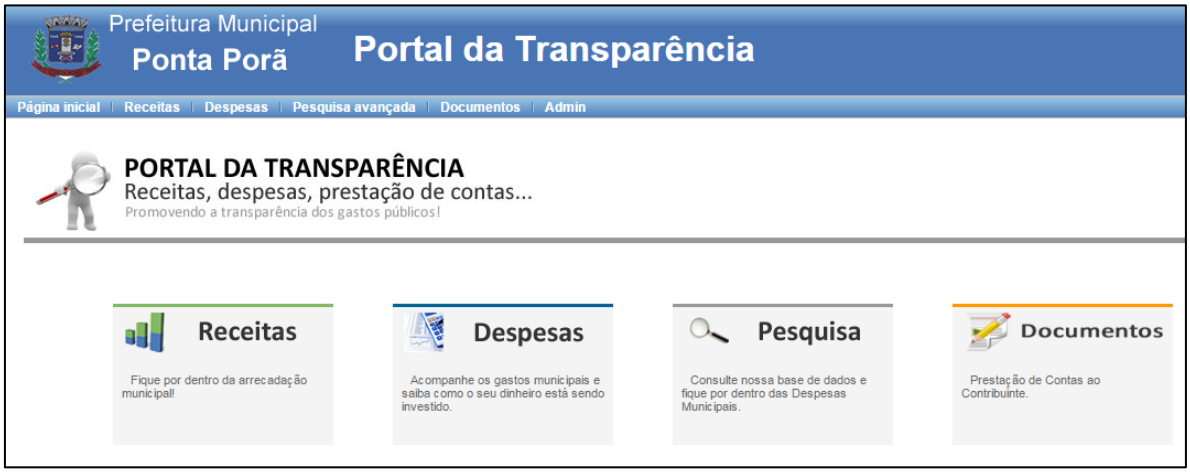
Observa-se que o art. 48-A veio a qualificar a informação relativa à execução pormenorizada da receita e da despesa, informando quais os requisitosmínimos que as informações divulgadas devem possuir. Assim, nos termos do art. 48- A, a execução pormenorizada da receita e da despesa deve ser divulgada:

> 1. Por unidade gestora[2] – ou seja, para cada unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial. Assim, sendo o FMAS de Ponta Porã é uma unidade gestora. Desta forma, o sistema de divulgação da execução pormenorizada da receita e da despesa deveria possibilitar ao cidadão a consulta de todos os empenhos, liquidações e pagamentos APENAS do FMAS-PONTA PORÃ e não do munícipio como um todo. **Desta forma, a maneira como a execução orçamentária da receita e da despesa da municipalidade vem sendo divulgada dificulta a transparência perseguida pela LRF e Lei de Acesso À Informação**;
>
> 2. Ao efetuar a consulta por unidade gestora deve estar disponível ao cidadão as seguintes informações: número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, **ao procedimento licitatório realizado**.

[2] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp - conceito de unidade gestora

Além disso, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas **devem conter ferramenta de consulta possibilitando consultar uma unidade gestora [unidade orçamentária] específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc.** Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Não é o que acontece na prática. **Embora a Municipalidade contenha uma ferramenta de pesquisa, tal ferramenta não possibilita consultar apenas a execução orçamentária da despesa de uma unidade gestora especifica**. Também não possibilita aferir a divulgação das informações em tempo real (d+1). Vejamos o que dispôs o Decreto nº 7185/2010 sobre a transparência:

> Art. 2º [...]
>
> § 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:
>
> I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;
>
> II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA**, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
>
> III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;
>
> IV - unidade gestora: **a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual**.



*Não há opção a respeito das licitações.

Em consulta ao site da Prefeitura de Ponta Porã – MS, constatamos que a Prefeitura não cumpre o 48 – A, I c/c art. 8º, IV[3] da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade (**vide planilha** constante deste item).

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o 48 – A, I c/c art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[4], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[5], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> VIII - **conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

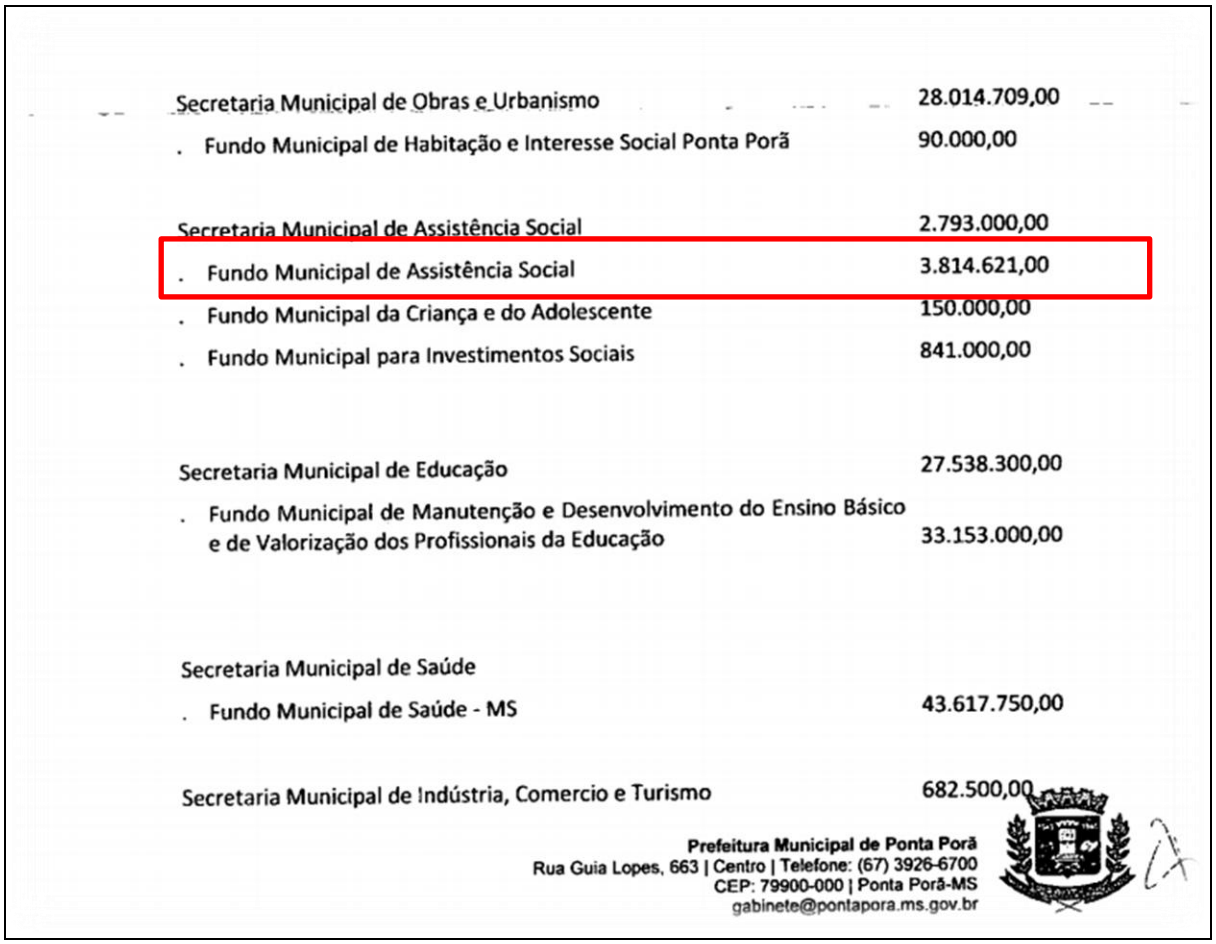
Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem CUMPRIMENTO INTEGRAL à LRF – art. 48-A, incisos I e II e à Lei de Acesso a Informação – art. 8º , com ênfase na divulgação dos procedimentos licitatórios, resultados, editais e contratos, sob pena de, descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A Lei Municipal nº 4.010/2013 – LOA, em seu art. 4, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.814.621,00, vejamos (vide BO– fl. 27)x Anexo IX(fls. 53/56):



Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	28.014.709,00
. Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social Ponta Porã	90.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	2.793.000,00
. Fundo Municipal de Assistência Social	3.814.621,00
. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	150.000,00
. Fundo Municipal para Investimentos Sociais	841.000,00
Secretaria Municipal de Educação	27.538.300,00
. Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação	33.153.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	
. Fundo Municipal de Saúde - MS	43.617.750,00
Secretaria Municipal de Indústria, Comercio e Turismo	682.500,00

Prefeitura Municipal de Ponta Porã
Rua Guia Lopes, 663 | Centro | Telefone: (67) 3926-6700
CEP: 79900-000 | Ponta Porã-MS
gabinete@pontapora.ms.gov.br

Fonte: TC/19162/2014– fl. 11.

Neste ponto surge a primeira divergência na contabilização dos créditos orçamentários do FMAS-Ponta Porã, pois conforme visto na LOA foram disponibilizados créditos orçamentários no valor de R$ 3.814.621,00. Assim os documentos contábeis, ao registrarem a aprovação do orçamentário, trazem os seguintes valores:

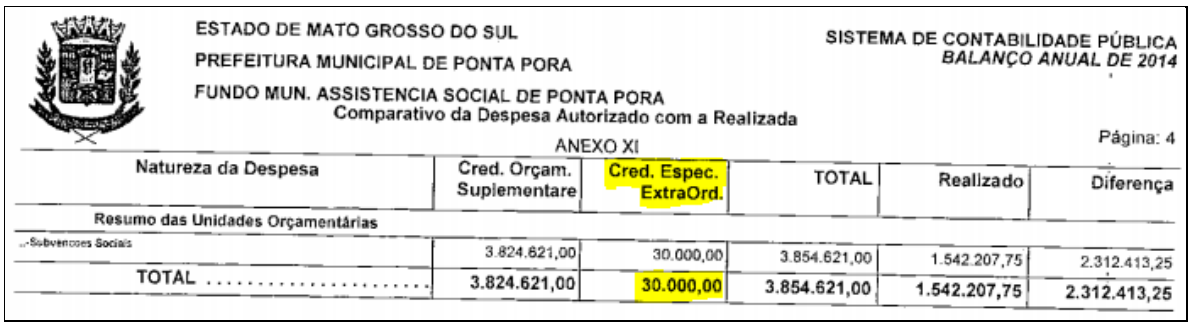
- Balanço Orçamentário (BO) – fl. 18 – R$ 3.**814**.621,00
- Anexo XI – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 53/55 – R$ 3.**824**.621,00

Portanto, quando da contabilização do orçamento inicial, disponibilizando os créditos para empenho no FMAS, constata-se divergência entre os dados registrados na LOA (que conferem com o BO – fl. 18), mas divergem do

Anexo XI (vide fls. 53/56), caracterizando o registro da contas públicas de modo irregular.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 509.256,00 e foram anulados créditos no valor de R$ 509.256,00. Além disso, foi aberto um crédito no valor de R$ 40.000,00 com recursos de excesso de arrecadação, alterando a despesa autorizada inicialmente fixada na LOA para R$ 3.854.621,00 de acordo com as cópias dos decretos às fls.166/278. – Quadro fl. 165.

Entretanto, verificamos que a despesa autorizada apresentada pelo anexo XI (Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada – fls. 53/56) apresenta um crédito especial extraordinário no montante de R$ 30.000,00. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA PORA
Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
BALANÇO ANUAL DE 2014

ANEXO XI

Página: 4

Natureza da Despesa	Cred. Orçam. Suplementare	Cred. Espec. ExtraOrd.	TOTAL	Realizado	Diferença
Resumo das Unidades Orçamentárias					
...Subvencoes Sociais	3.824.621,00	30.000,00	3.854.621,00	1.542.207,75	2.312.413,25
TOTAL	3.824.621,00	30.000,00	3.854.621,00	1.542.207,75	2.312.413,25

Assim, analisando os decretos (fls. 166/278) e o quadro de fl. 165, constatamos a seguinte situação:

DECRETO	FOLHAS DOS AUTOS	DATA	TIPO DE CRÉDITO	SUPERAVIT FINANCEIRO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	ANULAÇÕES	Folhas dos Autos em que estão inseridas as alterações do FMAS	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	TOTAL
6400/14	166/170	02/01/14	SUPLEMENTAR			R$ 15.000,00	Ab=167; An= 169		R$ 15.000,00
6448/14	171/177	03/02/14	SUPLEMENTAR			R$ 6.000,00	Ab=172; An= 175		R$ 6.000,00
6521/14	178/185	01/04/14	SUPLEMENTAR			R$ 12.000,00	Ab=179; An= 182		R$ 12.000,00
6548/14	186/195	06/05/14	SUPLEMENTAR			R$ 273.000,00	Ab=187; An= 191/192		R$ 273.000,00
6590/14	196/205	02/06/14	SUPLEMENTAR			R$ 39.500,00	Ab=197; An= 201		R$ 39.500,00
6609/14	206/216	02/07/14	SUPLEMENTAR			R$ 7.100,00	Ab=207; An= 212		R$ 7.100,00
6693/14	217/238	01/09/14	SUPLEMENTAR			R$ 10.000,00	Ab=218; An= 229		R$ 10.000,00
6748/14	239/251	01/10/14	SUPLEMENTAR			R$ 79.200,00	Ab=241; An=247		R$ 79.200,00
6766/14	252	03/10/14	SUPLEMENTAR		R$ 40.000,00		Não se aplica		R$ 40.000,00
6796/14	256/266	03/11/14	SUPLEMENTAR			R$ 66.456,00	Ab=257; An= 262		R$ 66.456,00
6837/14	267/278	01/12/14	SUPLEMENTAR			R$ 1.000,00	Ab=268; An= 272		R$ 1.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ABERTOS				**R$ -**	**R$ 40.000,00**	**R$ 509.256,00**		**R$ -**	**R$ 549.256,00**

Fonte: Decretos fls. 166/170

OBSERVAÇÕES:

Obs. 01 - Vide documento de fl. 253/255, demonstrando superavit financeiro do BP 2013 - R$ 313.102,96

Obs. 02 - Ab = Abertura, corresponde à localização nos autos, do registro especifico de abertura do crédito no FMAS

Obs. 03 - An = Anulação, corresponde à localização nos autos, do registro especifico de anulação de dotação no FMAS

	(A) Valor Calculado pela Auditoria	(B) Valor Registrado no Balanço Orçamentário - fl.18	*** Observações	(C) Valor Registrado no Anexo XI - fls. 53/56	D = (A -C) Diferença
Orçamento Inicial - Lei Municipal 4.010/2013 - TC 19.162/2014 - fl. 11	R$ 3.814.621,00	R$ 3.814.621,00	R$ -	R$ 3.824.621,00	-R$ 10.000,00
(+) Aberturas no FMAS	R$ 509.256,00	R$ -	vide Obs.04	R$ -	R$ 509.256,00
(-) Anulações no FMAS	-R$ 509.256,00	R$ -	vide Obs.05	R$ -	-R$ 509.256,00
(+) Créditos Abertos por Excesso de Arrecadação	R$ 40.000,00	R$ -	vide Obs.06	R$ -	R$ 40.000,00
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 30.000,00	-R$ 30.000,00
= Orçamento Após Alterações	**R$ 3.854.621,00**	**R$ 3.854.621,00**	****	**R$ 3.854.621,00**	**R$ -**

Observação:

Obs. 04 - Não evidenciou, em nota explicativa, as despesas executadas por tipo de crédito, bem como os dados que evidenciam a diferença entre dotação inicial e dotação atualizada, desrespeitando o MCASP - Parte V - pág. 10

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 40% (Fonte: TC/19170/2014 – fls. 6/15) das despesas orçamentárias:

Governo Municipal
PONTA PORÃ
O FUTURO SE FAZ AGORA

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação;

IV – produtos de operações de crédito;

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n° 4.320/64;

- Embora o total de créditos a disposição do FMAS esteja correto, há erro de contabilização na dotação inicial, com divergência de R$ 10.000,00 entre a LOA e BO (fl. 18) e o Anexo XI (fls. 53/56);

- O Anexo XI demonstra a contabilização de um crédito especial/extraordinário no valor de R$ 30.000,00. Ocorre que os decretos insertos às fls. 166/278 não fazem qualquer menção à abertura de crédito especial/extraordinário. O decreto de fl. 252 demonstra um crédito suplementar aberto com recursos de excesso de arrecadação no valor de R$ 40.000,00. Assim, restou evidenciada a contabilização do orçamento inicial, pe-

la divergência entre o BO (fl. 18)/LOA X Anexo XI (fls. 53/55) e também pela ausência de crédito especial/extraordinário no valor de R$ 30.000,00 quando o crédito que alterou, QUANTITATIVAMENTE o orçamento do FMAS totaliza R$ 40.000,00 e refere-se a reforço de dotação (logo suplementar – vide fl. 252).

- Assim, opinamos pela aplicação de multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS em face da escrituração das contas públicas de modo irregular.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fls. 57/58) o qual evidencia receita orçada de R$ 3.375.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.986.662,58.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 0404.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 53/56) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.854.621,00 e empenhada na ordem de R$ 1.542.207,75.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014**.

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas

públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Destacamos a ausência das Notas Explicativas em todas as Demonstrações Contábeis apresentadas.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Balanço Orçamentário, fls. 26/28;

b) Balanço Financeiro, fl. 29;

c) Balanço Patrimonial, fls. 30/31;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 32/34.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	1.986.662,58
2 - Despesa Empenhada	1.542.207,75
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**444.454,83**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/28.

RESULTADO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	990.936,87
2 - Receita Orçamentária	1.986.662,58
3 - Receita Extraorçamentária	304.201,09
4 – Soma	**3.281.800,54**
5 - Despesa Orçamentária	1.542.207,75

6 - Despesa Extraorçamentária	611.398,19
7 – Soma	**2.153.605,94**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**1.128.194,60**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 29.

Constatamos também, que o Balanço Financeiro registrou valores significativos na rubrica "99-Outros Recursos Financeiros Vinculados", violando a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – itens 02 e 08. Vejamos:

> Designações genéricas: as expressões que não possibilitam a clara identificação dos componentes patrimoniais, tais como **"diversas contas" ou "contas correntes**".
>
> 8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; **os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de conta**s, sendo vedadas a compensação de saldos e a **utilização de designações genéricas.**

Quadro 3 **RESULTADO PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	2.039.307,68
2 - Variações Passivas	1.895.551,58
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**143.756,10**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/34.

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	952.185,00
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	143.756,10
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**1.095.941,1**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 82/84, 40/41 e 42/44.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O Fundo Municipal de Assistência Social – Ponta Porã **não** encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de
>
> naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);
2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMAS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO.
3. De acordo com o MCASP-Parte V-DCASP – pág.07 estabelece que, no balanço orçamentário, "A identificação das receitas e despesas intraorçamentárias, quando necessária, deverá ser apresentada em notas explicativas." Foi exatamente o pedido de esclarecimento no item II.3 da SOL-4ICE-173/2015 (fl. 586);
4. Além disso, ainda com relação ao balanço Orçamentário, o MCASP-Parte V-DCASP – pág. 10, estabelece "O Balanço Orçamentário será complementado por nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário). Será informado, ainda, o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício, bem como os valores referente a abertura de créditos adicionais e cancelamentos de crédito

de forma a evidenciar a diferença entre a dotação inicial e a atualizada." - Veja que a divergência levantada no item 2.2.3 refere-se exatamente à abertura de créditos e sua utilização.

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao **exercício financeiro de 2016**, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.5.2) Ausência de Arquivos do SICOM

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: PONTA PORÃ - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: TAIANERODRIGUES

Município: Ponta Porã

PPA/LOA: 23/05/2014 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/PP	EFP	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
CM/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
HABIPORA	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMHIS	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMSP	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMMA/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FIC/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMAS/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMT/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDR/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FIE/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMIS/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMDCA/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNCES/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
PREVI/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
FMS/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDEB/PP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução
>
> Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido

> atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46[6] da LO/TCE-MS, sendo de 1 UFERMS por dia de atraso do balancete de cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES
>
> ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em**

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

> **apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa de 1 UFERMS por dia pela de remessa fora do prazo dos arquivos SICOM, dos meses de janeiro a dezembro 2014 (por cada mês atrasado o máximo de 30 UFERMS), fora do prazo.

2.2.5.3) Inconsistência na demonstração do passivo financeiro.

As DCASP, segundo modelo atual normatizado pela STN e pelo CFC, compatibiliza as regras da CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público) convergida aos padrões internacionais (no que couber) com a legislação vigente que normatiza as regras de direito financeiro (Lei 4.320/64 entre outras). Assim, o Balanço Patrimonial passou a dar ênfase, em seu quadro patrimonial, aos aspectos qualitativos e quantitativos do patrimônio público, segregando ativos e passivos em circulante e não circulante. Ocorre que além de atender a boa técnica contábil convergida aos padrões internacionais, o Balanço Patrimonial modelo STN, deve atender também aos ditames do artigo 105 da Lei 4.320/64. Para compatibilizar tais regras a STN, por meio do MCASP, volume V – item 05.05.02 traz a estrutura do Balanço Patrimonial.

Portanto, de acordo, com a IPC-04-Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela STN, ITEM 14, o balanço patrimonial é composto por:

> 14.O Balanço Patrimonial é composto por:
> a. Quadro Principal;
> b. **Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes**; c. **Quadro das Contas de Compensação**; e
> d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.
>
> 15. Conforme o MCASP, o QUADRO PRINCIPAL do Balanço Patrimonial é elaborado utilizando-se as classes 1 (ativo) e 2 (passivo e patrimônio líquido) do PCASP.
>
> [...]
>
> 20. No QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelos seus valores totais, **podendo ser detalhados em notas explicativas**, a critério do ente. Constatamos inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial

Constatamos inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial (vide fls. 602) por apresentar de forma incorreta as dividas de curto prazo e o passivo financeiro. Confrontamos os dados apresentados no BP e constatamos a divergência entre os valores apontados no anexo XVII (Demonstrativo da Divida Flutuante – fl. 52).

Vejamos: Vejamos o que determina o art. 105 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - **O Ativo Financeiro**;
> II - **O Ativo Permanente**;
> III - **O Passivo Financeiro**;
> IV - **O Passivo Permanente**;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.

> § 1º O **Ativo Financeiro** compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
> § 2º O **Ativo Permanente** compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O **Passivo Financeiro** compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O **Passivo Permanente** compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> § 5º **Nas contas de compensação** serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Os restos a pagar não processados, por determinação expressa do MCASP – volume II – item 02.03.03.01 RELAÇÃO ENTRE PASSIVO EXIGÍVEL E AS ETAPAS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, não constituem passivo exigível (circulante ou não circulante), mas classificam-se, para fins de apuração do Superávit Financeiro, como passivo financeiro (independem de autorização orçamentária para pagamento). Vejamos o que determina o MCASP – Volume II – páginas 12 e 13:

> Uma **característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente**. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, **das contas a pagar por mercadorias e serviços** recebidos.
> Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos seja exigida em liquidação de uma obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará possa ser determinado em bases confiáveis.
> Do ponto de vista patrimonial, **as obrigações em que o fato gerador não tenha ocorrido (por exemplo, obrigações decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias, mas ainda não recebidos) não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis.**
>
> 1. Passivo Exigível X Empenho

> Segundo a Lei nº 4.320/1964, no art. 58, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado **obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição**.
> Quando a lei utiliza a **palavra "obrigação", ela não se refere à obrigação patrimonial (passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por uma condição já implementada**. A lei refere-se ao comprometimento de recurso financeiro da entidade governamental que fez o empenho, ou seja, uma obrigação financeira para fins de cálculo do superávit financeiro, fonte da abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes.
>
> 3. Passivo Exigível X Liquidação
> Já a liquidação, segundo a Lei nº 4.320/1964, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a verificação de um passivo exigível já existente. Em alguns casos, **pode ser que ocorra uma lacuna temporal significativa entre a entrega do bem, serviço ou fonte de origem daquele crédito e a efetiva liquidação do crédito orçamentário**.
> Nesses casos, também é necessário o registro da etapa entre o empenho e a liquidação chamada "em liquidação", **etapa essa que evidencia a ocorrência do fato gerador da variação patrimonial diminutiva - VPD, com o surgimento de um passivo exigível**, e a não ocorrência da liquidação da despesa orçamentária.

Desta forma, temos a seguinte situação:

- Os restos a pagar não processados (despesa empenhada, porém não liquidada e não paga) não constituem passivo exigível para fins de Balanço Patrimonial (BP), mas classificam-se como passivo financeiro, uma vez que o jurisdicionado não necessitará mais de autorização orçamentária para efetuar o pagamento de tais despesas.

Neste caso o valor do Passivo Financeiro deveria estar composto da seguinte maneira e, consequentemente, a apuração do resultado financeiro deveria estar demonstrado da seguinte maneira:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO			
(A)	ATIVO FINANCEIRO - fl. 29/28	R$	1.128.194,60
	R. a pagar PROCESSADOS	R$	19.034,14
	R. a pagar NÃO PROCESSADOS	R$	554.465,23
	Consignações	R$	13.285,58
(B)	= TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	R$	586.784,95
C = (B - A)	=SUPERAVIT FINANCEIRO	R$	541.409,65

Observações:
(1) Neste caso, o valor do passivo financeiro confunde-se com a dívida flutuante demonstrada no anexo 17 (vide fl. 52).

Fonte: Anexo 17 – fl. 52; Anexo 13 – fl. 29.

Entretanto o valor disposto no Balanço Patrimonial, às fls. 633/634, como ativo e passivo, financeiro e permanente, diverge do valor disposto no quadro supra, que tem por fonte os anexos presentes na prestação de contas. Vejamos:

ATIVO FINANCEIRO	1.128.194,60		PASSIVO FINANCEIRO	32.319,72	
ATIVO PERMANENTE	66,22		PASSIVO PERMANENTE		
SALDO PATRIMONIAL				1.095.941,10	

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 633/634.

O DCASP dispõe sobre as questões formais para a demonstração de informações presentes na prestação de contas. Quanto ao Quadro dos Ativos e Passivos Permanentes e Financeiro o DCASP[7], trata o ativo e passivo, financeiro e permanente, da Seguinte Forma:

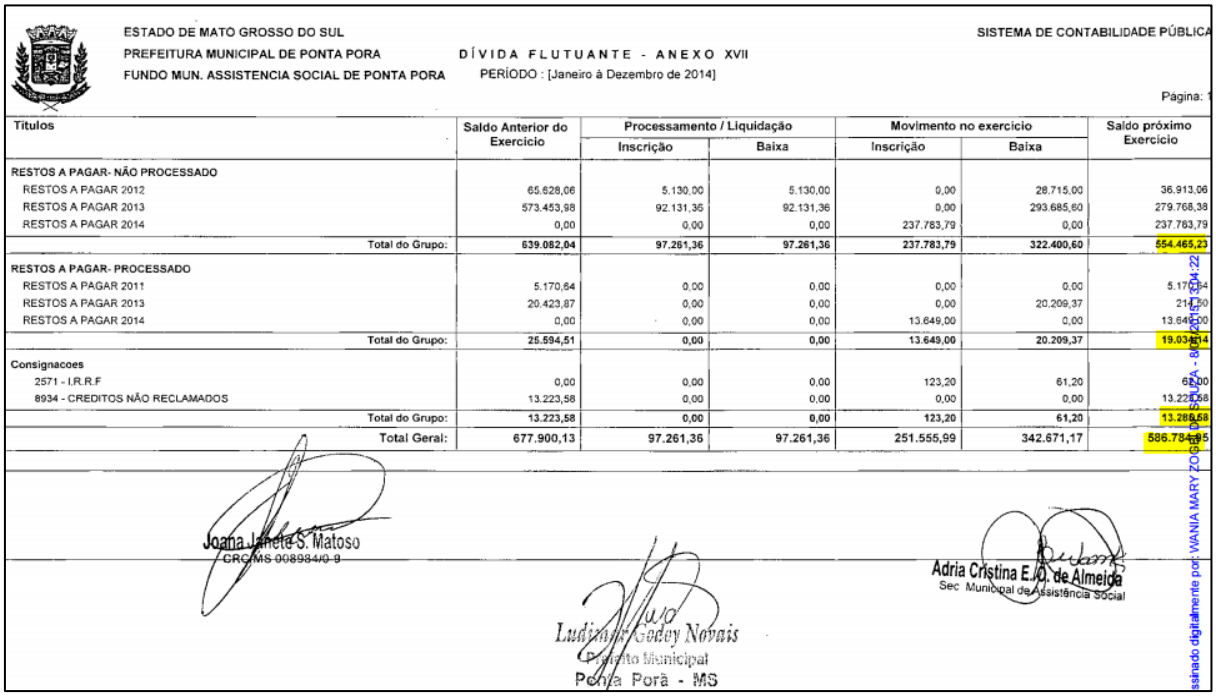
> ATIVO FINANCEIRO
>
> Compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

[7] DCASP, 5º edição, válido a partir do exercício de 2013, pag. 37.

> ATIVO PERMANENTE
>
> Compreende os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
>
> PASSIVO FINANCEIRO
>
> Compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, como **os restos a pagar**, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria (operações de crédito por antecipação de receita).
>
> PASSIVO PERMANENTE
>
> Compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Como dispõe o MCASP, o passivo financeiro devera ser composto também pelo valor total de restos a pagar e conforme já disposto anteriormente, em citação anterior nesse mesmo tópico, os restos a pagar não processados não integram o ativo circulante e ainda assim fazem parte do passivo financeiro para calculo de superávit financeiro.

Acontece que o Balanço Patrimonial, demonstra inconsistência se confrontarmos os dados do mesmo em relação ao anexo 17 (Demonstrativo da Divida Flutuante – fl. 52):



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA PORA

DÍVIDA FLUTUANTE - ANEXO XVII
PERÍODO : [Janeiro à Dezembro de 2014]

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Pagina: 1

Títulos	Saldo Anterior do Exercício	Processamento / Liquidação		Movimento no exercício		Saldo próximo Exercício
		Inscrição	Baixa	Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR- NÃO PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2012	65.628,06	5.130,00	5.130,00	0,00	28.715,00	36.913,06
RESTOS A PAGAR 2013	573.453,98	92.131,36	92.131,36	0,00	293.685,60	279.768,38
RESTOS A PAGAR 2014	0,00	0,00	0,00	237.783,79	0,00	237.783,79
Total do Grupo:	639.082,04	97.261,36	97.261,36	237.783,79	322.400,60	554.465,23
RESTOS A PAGAR- PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2011	5.170,64	0,00	0,00	0,00	0,00	5.170,64
RESTOS A PAGAR 2013	20.423,87	0,00	0,00	0,00	20.209,37	214,50
RESTOS A PAGAR 2014	0,00	0,00	0,00	13.649,00	0,00	13.649,00
Total do Grupo:	25.594,51	0,00	0,00	13.649,00	20.209,37	19.034,14
Consignacoes						
2571 - I.R.R.F	0,00	0,00	0,00	123,20	61,20	62,00
8934 - CREDITOS NÃO RECLAMADOS	13.223,58	0,00	0,00	0,00	0,00	13.223,58
Total do Grupo:	13.223,58	0,00	0,00	123,20	61,20	13.285,58
Total Geral:	677.900,13	97.261,36	97.261,36	251.555,99	342.671,17	586.784,95

Joana Janeta S. Matoso
CRC/MS 008984/O-9

Ludiane Godoy Novais
Prefeito Municipal
Ponta Porã - MS

Adria Cristina E. O. de Almeida
Sec. Municipal de Assistência Social

Assinado digitalmente por WANIA MARY ZOGBI DOS SANTOS - 8925/2016 - 08/03/2016 14:22

A comprovada inconsistência na demonstração dos valores transgride o art. 101 da lei n° 4.320/64 que diz que os resultados gerais dos demonstrativos contábeis serão demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Vejamos:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

No caso em tela temos duas condutas passiveis de punição. Convém ressaltar que a correta demonstração e apuração do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial é de extrema importância, uma vez que a teor do art. 43, §1°, I da Lei 4.320/64, a diferença entre AF (ativo financeiro) – PF (passivo financeiro) é denominada **superávit financeiro**. O superávit financeiro é fonte de abertura de créditos suplementares e especiais. Assim sendo, a incorreta demonstração destes

itens do Balanço Patrimonial pode vir a demonstrar superávit financeiro inexistente, autorizando a abertura de créditos adicionais no ano seguinte e culminando com o desequilíbrio das contas públicas.

Diante desta situação, restou comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular, ocasião em que, opinamos pela aplicação da multa correspondente prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Outrossim, também restou demonstrada a infração ao art. 101 da Lei n° 4.320/64, haja vista a inconsistência entre o valor disposto no Balanço Patrimonial – quadro demonstrativo do Superávit Financeiro, e o valor disposto no anexo 17 (Demonstrativo da Divida Flutuante), caracterizando, conforme já dissemos, escrituração das contas públicas de forma irregular.

2.2.5.4) Da aquisição de material Permanente, sem registro no imobilizado (contábil e físico/tombamento) e sem realização do inventário.

O demonstrativo contábil de fl. 37 – Despesa por natureza e categoria Econômica demonstra a aquisição de material permanente no valor de R$ 224.352,13 (empenho). Em consulta ao SICOM foram adquiridos os seguintes materiais permanentes:

Rótulos de Linha		Soma de Valor Empenho
ENZO VEICULOS LTDA	**R$**	**91.087,50**
Aquisicao de veiculos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistencia social Educacao Planejamento e Financas Saude e de Governo e Relacoes	R$	91.087,50
EQUIMAPE MOVEIS LTDA ME	**R$**	**16.999,00**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAIS PERMANENTE DE ESCRITORIO A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PR	R$	16.999,00
INFORTECH INFORMATICA LTDA ME	**R$**	**52.146,88**
AQUISICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R$	52.146,88
MILAN MILAN LTDA EPP	**R$**	**4.218,75**
AQUISICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R$	4.218,75
PERKAL AUTOMOVEIS LTDA	**R$**	**59.900,00**
REGISTRO DE PRECOS PARA AQUISICAO DE VEICULOS E BICICLETAS	R$	59.900,00
Total Geral	**R$**	**224.352,13**

Ou seja: foram comprados veículos, equipamentos de informática, móveis e não há qualquer registro desta aquisição no ativo imobilizado do FMAS, conforme verifica-se no Balanço Patrimonial (vide fl. 30 e fl. 633 – BP Corrigido). O inventário de fl. 80 demonstra que não há bens do imobilizado. Vejamos:

TERMO DE INVENTÁRIO DE BENS
EXERCÍCIO 2014

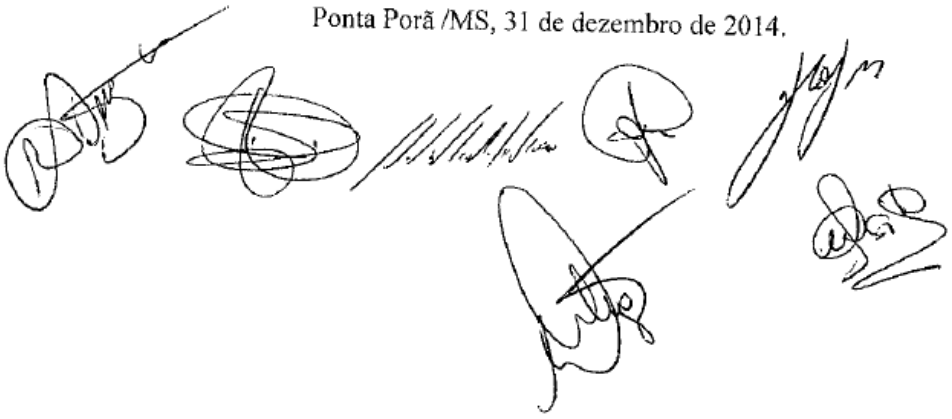
Nesta data, em cumprimento as exigências contidas na Instrução Normativa n.º 35/11 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, os abaixo assinados que o presente subscreve, designados pelo Senhor Prefeito Municipal, procederam a verificação dos bens existentes no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tendo sido encontrado os seguintes valores registrados:

Bens Móveis	0,00
Bens Imóveis	0,00
Almoxarifado	0,00

O valor acima foi conferido e está de acordo com os registros existentes no Patrimônio do Município, no ato do encerramento do exercício.

Por ser verdade firmam o presente.

Ponta Porã /MS, 31 de dezembro de 2014.



Tal procedimento demonstra a falta de controle do jurisdicionado sobre os bens adquiridos. Na DVP (fl. 33/34) consta o registro da incorporação de ativos no valor de R$ 172.205,25. A diferença entre o valor empenhado a título de material permanente e a incorporação de ativos registrada na DVP (fl. 34) é EXPLICADA pelos restos a pagar não processados (vide fl. 66) em favor do fornecedor IN-

FORTECH INFORMÁTICA. Convém lembrar que os restos a pagar não processados referem-se a bens ainda não recebidos, portanto, sob a ótica patrimonial, não fazem parte do patrimônio do FMAS.

Por outro lado, os valores empenhados e já liquidados (portanto o bem foi recebido e ingressou no patrimônio do FMAS) deveriam estar registrados no Ativo Imobilizado do FMAS e como tal receber placa de tombamento e ser objeto de inventário analítico de bens.

O levantamento geral de bens (inventário), exigido por lei, tem por objetivo confirmar os saldos constantes do BP. É o que determina a Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 94. Haverá **registros analíticos** de **todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade**.

Desta forma, o gestor deve nomear a comissão inventariante, que tomando por base o Inventário Analítico, fará o LEVANTAMENTO GERAL, **demonstrando as divergências entre os bens efetivamente existentes no patrimônio do órgão e a contabilidade**. Percebe-se, no caso em tela, que o gestor não efetuou o LEVANTAMENTO GERAL, apenas imprimiu um relatório no sistema de Gestão do

Patrimônio. Data vênia, não é o que determina a Lei.

No livro Contabilidade Pública – Uma abordagem da Administração Financeira Pública – 12ª Ed, páginas 307/310,os autores caracterizam o inventário da seguinte maneira:

> Para **controle e preservação do patrimônio** de órgãos e entidades públicas, **bem como para comprovar o saldo constante do Balanço Geral do Exercício**, faz-se necessário elaborar o **inventário físico**, de forma analítica, dos **bens móveis, imóveis e dos saldos de estoques em almoxarifados**.
>
> O inventário físico, instrumento de controle, irá permitir, entre outros:
>
> - O ajuste dos dados escriturais dos saldos dos estoques com o saldo físico real das instalações de armazenagem;
> - A verificação do desempenho das atividades do encarregado de almoxarifado, por meio dos resultados obtidos no levantamento físico;
> - O levantamento da situação dos materiais estocados referente ao estado de conservação;
> - O **levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e de suas necessidades de manutenção e reparos**;
> - A verificação da necessidade do bem móvel naquela unidade; e
> - **A atualização dos registros e controles administrativo e contábil**.
>
> Os materiais permanentes, na aquisição ou incorporação ao patrimônio, receberão números sequenciais de registro patrimonial. O número do registro patrimonial deverá ser aposto

no material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada.

A **distribuição do material permanente ou equipamento para uso será feita mediante Termo de Responsabilidade, que será assinado pelo responsável pela guarda e conservação; em caso de redistribuição do material, o termo deverá ser atualizado e assinado pelo novo responsável.**
[...]

Conforme as situações adota-se o tipo de inventário, que pode ser:

a) Anual;
b) Inicial;
c) De transferência de responsabilidade;
d) De extinção ou transformação;
e) Eventual

[...]

Entende-se como inventário anual o **elaborado em 31 de dezembro de cada ano** e que se destina a comprovar a espécie, a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade. **Resulta do inventário anterior e dos acréscimos e baixas autorizados de bens (variações patrimoniais) ocorridos durante o exercício**. Além da verificação da existência física dos bens, o inventário anual objetiva:

- Manter atualizados os registros e controles administrativo e contábil;
- Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob sua guarda;
- Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;
- Instruir as tomadas de contas anuais.

[...]

Para perfeita caracterização do bem, no inventário analítico, figurarão: descrição, número de registro, valor (preço de aquisição, custo de produção, valor de avaliação), estado (bom, ocioso ou inservível) e outros elementos julgados necessários tais como a localização.

O levantamento dos bens móveis será realizado por comissão designada, devendo ser composta de, no mínimo, **três membros** conhecedores de bens móveis patrimoniais.

Deverão ser tombados pela Comissão, durante o levantamento dos bens, os eventualmente encontrados sem nenhuma referência de registro, controle, procedência, preço, data de aquisição e número.

Não poderá deixar de figurar em inventário nenhum bem móvel patrimonial e, quando relacionado, deverá ser especificado adequadamente.

[...]

O trabalho de inventariar; exceto quanto à situação referente ao inventário inicial, deverá:

a) Confrontar os dados constantes do Termo de Responsabilidade com o número de tombamento do bem, confirmando a descrição e a efetiva localização deste;
b) Anotar os bens que não constam de termo;
c) Anotar eventuais alterações ocorridas com o estado de conservação do bem;
d) Registrar a inexistência de bens constantes de termo.

> Concluído o trabalho, a comissão encaminhará o processo para as devidas providências ao órgão administrativo competente, que, por sua vez, após sanadas as eventuais divergências, **manterá arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle**.

Sendo assim, opinamos:

- Pela aplicação de multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, uma vez que houve ocultação do valor de R$ 172.205,25 a título de ativo imobilizado, ferindo os princípios contábeis da oportunidade e da competência.
- Pela aplicação da multa em face do descumprimento dos artigos 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64 em face da ausência de inventário geral de bens no FMAS;
- Pela orientação ao gestor, no sentido de que cumpra os artigos 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64, promovendo, a cada encerramento de exercício o levantamento geral de bens, conforme orientação contida na bibliografia/doutrina acima explanada;
- Pela orientação à equipe técnica para que, quando das auditorias in locco, verifique se levantamento geral de bens efetivamente fora realizado por comissão inventariante e com as características acima relatadas, tomando como evidência de realização os papéis de trabalho da comissão que devem ser arquivados e postos à disposição dos órgãos de controle.
- Considerando que tal irregularidade é RECORRENTE, opinamos, a exemplo do que faz o TCU, que caso o conselheiro relator acate as informações relatas quanto ao inventário (levantamento geral de bens), encaminhe cópia do Acórdão à sua lista

de unidades jurisdicionadas, para que as mesmas observem tais orientações quando do levantamento geral de bens.

2.2.6) Da analise qualitativa.

De acordo com o Anexo 02 (vide fls. 36/37) as despesas do Fundo foram aplicadas em despesas correntes e despesas de capital, sendo que o total da despesa empenhada pelo fundo (R$ 1.542.207,75) está distribuído nos seguintes elementos de despesa:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA PORA
Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Balanço)
Adendo V. e Portaria SOF n. 08 de 04/02/85 Lei n. 4320/64 - ANEXO II - Consolidado

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
BALANÇO ANUAL DE 2014
Página: 1

Rubrica	Natureza Despesa	Desdobramento	Elemento	Sub Categoria	Categoria Econômica
3.0.0.0.0.0	Despesas Correntes				1.317.855,62
3.1.0.0.0.0	Pessoal E Encargos Sociais				
3.1.9.0.0.0	Aplicações Diretas				
3.1.9.0.0.4	Contratação Por Tempo Determinado				
3.1.9.0.1.1	Pessoal Civil				
3.1.9.0.1.3	Obrigações Patronais				
3.3.0.0.0.0	Outras Despesas Correntes			1.317.855,62	
3.3.5.0.0.0	Transferencias A Intituicoes Privadas Sem Fins Lucrativos		400.039,20		
3.3.5.0.4.3	Subvencoes Sociais	400.039,20			
3.3.9.0.0.0	Aplicações Diretas		917.816,42		
3.3.9.0.1.4	Diárias - Civil	59.670,00			
3.3.9.0.3.0	Material de Consumo	730.289,84			
3.3.9.0.3.2	Material de Distribuição Gratuita	1.694,00			
3.3.9.0.3.3	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO				
3.3.9.0.3.6	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.250,00			
3.3.9.0.3.9	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	117.912,58			
3.3.9.0.4.8	Outros Auxílios Financeiros A Pessoas Físicas				
4.0.0.0.0.0	Despesas de Capital				224.352,13
4.4.0.0.0.0	Investimentos			224.352,13	
4.4.5.0.0.0	Transferencias A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos				
4.4.5.0.5.2	Equipamentos E Material Permanente				
4.4.9.0.0.0	Aplicações Diretas		224.352,13		
4.4.9.0.5.1	Obras E Instalações				
4.4.9.0.5.2	Equipamentos E Material Permanente	224.352,13			
	Total Geral				**1.542.207,75**

Conferimos os valores dispostos no anexo II com os dispostos no SICOM:

ANÁLISE QUALITATIVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA						% em rel. ao total da despesa empenhada	% em rel. ao subgrupo
	CATEGORIA ECONÔMICA	NATUREZA DE DESPESA	ELEMENTO DA DESPESA				
TOTAL DA DESPESA EMPENHADA	Despesas Correntes - 3	Juros e Encargos da Dívida - 2	Diárias - 14	R$	59.670,00	3,87%	26,60%
			Material de Consumo - 30	R$	730.289,84	47,35%	325,51%
			Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita - 3	R$	1.694,00	0,11%	0,76%
			Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - 36	R$	8.250,00	0,53%	3,68%
			Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 39	R$	117.912,58	7,65%	52,56%
			Subvenções Sociais - 43	R$	400.039,20	25,94%	178,31%
			TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**R$**	**1.317.855,62**	85,45%	100,00%
	Despesas de Capital - 4	Investimentos - 4	Equipamentos e Material Permanente - 52	**R$**	**224.352,13**	14,55%	100%
			TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**R$**	**224.352,13**	100,00%	100,00%
	TOTAL DA DESPESA EMPENHADA			**R$**	**1.542.207,75**	**100,00%**	****

Fonte: SICOM

De acordo com o critério da materialidade, analisamos as despesas de consumo (47,35% da despesa total), Subvenções Sociais (25,94% das Despesas) e Equipamentos e material permanente (14,55%) e Serviços de terceiros PJ.

A Despesa registrada no elemento 32 – cujo montante totaliza R$ 730.289,84 representa 47,35% da despesa empenhada e de acordo com o SICOM foram adquiridos dos seguintes fornecedores e com os seguintes objetivos/objetos:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empe	Soma de Valor Anul
A PRIMOROSA INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI	**R$ 31.853,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL PROGRAMAS E PROJETOS CONFORME PROCESSO 18 451 13 PARECER	R$ 31.853,00	R$ -
COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA	**R$ 75.301,12**	**R$ 14.307,15**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONFORME PARECER JURIDICO N 3764 13 PREGAO PRESENCIAL N 126 1	R$ 37.641,47	R$ 14.307,04
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA COMFORME PREGAO PRESENCIAL 125 2013 E REGISTRO DE PRECO ATA N 04 2014	R$ 37.659,65	R$ 0,11
COMERCIAL G K LTDA ME	**R$ 120.000,63**	**R$ -**
AQUISICAO DE MATERIAIS DE CONSUMO COPA E COZINHA	R$ 4.680,63	R$ -
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PARECER JURIDICO N 96 2014 PROCESSO N 20 317 2013 E	R$ 96.009,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA COMFORME PREGAO PRESENCIAL 125 2013 E REGISTRO DE PRECO ATA N 04 2014	R$ 19.311,00	R$ -
HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS ME	**R$ 168.052,50**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PARECER JURIDICO N 96 2014 PROCESSO N 20 317 2013 E	R$ 113.474,30	R$ -
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONFORME PARECER JURIDICO N 3764 13 PREGAO PRESENCIAL N 126 1	R$ 12.701,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA COMFORME PREGAO PRESENCIAL 125 2013 E REGISTRO DE PRECO ATA N 04 2014	R$ 41.877,20	R$ -
JOYCE CAROLINE DA CONCEICAO CONFECCOES	**R$ 6.776,00**	**R$ -**
CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECCAO DE CAMISETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE	R$ 6.776,00	R$ -
LATICINIOS CAMBY LTDA	**R$ 72.140,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PARECER JURIDICO N 96 2014 PROCESSO N 20 317 2013 E	R$ 72.140,00	R$ -
MATTOS ALEIXO LTDA ME	**R$ 7.635,00**	**R$ -**
DESPESA REF A AQUISICAO DE AGUA MINERAL A SER CONSUMIDO PELOS PROGRAMAS DA ASSISTENCIA SOCIAL CONFORME PARECER JURIDICO N 95 2014 PREGAO PRESENCIAL N 112 13 MODALIDADE REGISTRO DE PREC	R$ 7.635,00	R$ -
MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI	**R$ 34.931,50**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA COMFORME PREGAO PRESENCIAL 125 2013 E REGISTRO DE PRECO ATA N 04 2014	R$ 34.931,50	R$ -
MEGA PONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	**R$ 8.674,19**	**R$ -**
AQUISICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R$ 5.926,96	R$ -
Registro de Precos para aquisicao de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistencia Social Secretaria Municipal de Administracao Secretaria Municipal de Educaü□	R$ 2.747,23	R$ -
POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	**R$ 26.062,05**	**R$ 2.404,90**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONFORME PARECER JURIDICO N 3764 13 PREGAO PRESENCIAL N 126 1	R$ 2.404,90	R$ 2.404,90
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA COMFORME PREGAO PRESENCIAL 125 2013 E REGISTRO DE PRECO ATA N 04 2014	R$ 23.657,15	R$ -
REIS E VASCONCELOS LTDA ME	**R$ 102.570,10**	**R$ 4,74**
DESPESA REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER OS PROJETOS E PROGRAMAS DA ASSISTENCIA SOCIAL CONFORME PREGAO PRESENCIAL N 127 13	R$ 4.224,30	R$ -
DESPESA REF A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER OS PROJETOS E PROGRAMAS DA ASSISTEENCIA SOCIAL CONFORME PREGAO PRESENCIAL N 127 13	R$ 10.137,75	R$ -
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PARECER JURIDICO N 96 2014 PROCESSO N 20 317 2013 E	R$ 88.208,05	R$ 4,74
RIO GRANDE DISTRIBUICAO COMERCIO DE PR	**R$ 52.040,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS COMFORME PARECER JURIDICO N 254 2014 PROCESSO N 20 909 2013 E PREGAO PRESENCIAL N 03 2014	R$ 52.040,00	R$ -
S H INFORMATICA LTDA	**R$ 244,79**	**R$ 244,79**
DESPESA REF A CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA EM GERAL COM FORNECIMENTO DE PECA	R$ 244,79	R$ 244,79
SG E SILVERO ME	**R$ 9.565,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PARECER JURIDICO N 96 2014 PROCESSO N 20 317 2013 E	R$ 9.565,00	R$ -
SOL ALIMENTOS LTDA ME	**R$ 20.522,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PARECER JURIDICO N 96 2014 PROCESSO N 20 317 2013 E	R$ 20.522,00	R$ -
TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	**R$ 9.297,00**	**R$ -**
DESPESA REF A AQUISICAO DE COMBUSTIVEL GASOLINA A SER UTILIZADO POR VEICULOS DA FROTA MUNICIPAL COM INTERMEDIACAO E GERENCIAMENTO POR MEIO DE CARTAO MAGNETICO E SISTEMA ELETRONICO PA	R$ 9.297,00	R$ -
UNIGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	**R$ 1.586,54**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A REGARGA DE GAS A SER UTILIZADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONFORME CONTRATO 175 11 E PREGAO PRESENCIAL N 48 11	R$ 1.586,54	R$ -
Total Geral	**R$ 747.251,42**	**R$ 16.961,58**
		R$ 730.289,84

Portanto, de acordo com o declarado pelo jurisdicionado as despesas com o material de consumo referem-se, em sua maioria, a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza/higiene. Ainda de acordo com o histórico foram adquiridos por pregão presencial.

Já as subvenções sociais representaram 25,94% das despesas do FMAS-PONTA PORÃ e foram empenhadas em favor das seguintes entidades:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenho	Soma de Valor Anulado
APAE ASSOC DE PAIS AMIGOS EXEPCIONAIS	**R$ 285.252,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIAO RESIDENCIA INCLUSIVA A ENTIDADE PARA PRESTA(	R$ 198.000,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FEAS ESTADO A ENTIDADE PARA PRESTACAO DE AUXILIO NA E	R$ 66.000,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS UNIAO A ENTIDADE PARA PRESTACAO DE AUXILIO NA EXECU(	R$ 21.252,00	R$ -
ASSOC COMUNIT DE APOIO E ASSIST DEFIC FI	**R$ 21.252,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FNAS UNIAO A ENTIDADE PARA PRESTACAO DE AUXILIO NA E	R$ 21.252,00	R$ -
GAPP GRUPO DE ACAO E PREV AS PESSOAS VIV	**R$ 40.352,40**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FEAS CONURBACAO ESTADO A ENTIDADE PARA PRESTACAO D	R$ 10.071,60	R$ -
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FEAS ESTADO A ENTIDADE PARA PRESTACAO DE AUXILIO NA E	R$ 21.040,80	R$ -
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FNAS UNIAO A ENTIDADE PARA PRESTACAO DE AUXILIO NA E	R$ 9.240,00	R$ -
INTEDIS INST TECNOLOGICO DE DESENV E INC	**R$ 53.182,80**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FEAS CONURBACAO ESTADO A ENTIDADE PARA PRESTACAO D	R$ 13.675,20	R$ -
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS FEAS ESTADO A ENTIDADE PARA PRESTACAO DE AUXILIO NA E	R$ 30.267,60	R$ -
DESPESA REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS UNIAO A ENTIDADE PARA PRESTACAO DE AUXILIO NA EXECU(	R$ 9.240,00	R$ -
Total Geral	**R$ 400.039,20**	**R$ -**

Quanto à aquisição de material permanente os bens foram adquiridos (conforme SICOM) dos seguintes fornecedores, com os seguintes objetos:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenho
ENZO VEICULOS LTDA	**R$ 91.087,50**
Aquisicao de veiculos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Assistencia social Educacao Planejamento e Financas Saude e de Governo e Relacoes I	R$ 91.087,50
EQUIMAPE MOVEIS LTDA ME	**R$ 16.999,00**
DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE MATERIAIS PERMANENTE DE ESCRITORIO A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL COMFORME PR	R$ 16.999,00
INFORTECH INFORMATICA LTDA ME	**R$ 52.146,88**
AQUISICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R$ 52.146,88
MILAN MILAN LTDA EPP	**R$ 4.218,75**
AQUISICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R$ 4.218,75
PERKAL AUTOMOVEIS LTDA	**R$ 59.900,00**
REGISTRO DE PRECOS PARA AQUISICAO DE VEICULOS E BICICLETAS	R$ 59.900,00
Total Geral	**R$ 224.352,13**

Quanto à despesa com serviços de terceiros Pessoa Jurídica, a mesma fora empenhada em favor dos seguintes credores com os seguintes objetos:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empe	Soma de Valor Anulado
AGENFA PONTA PORA	**R$ 2.316,92**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE 2 VIA DE RG PARA FAMILIAS REFERENCIADAS NOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DI	R$ 228,84	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE 2 VIA DE RG PARA FAMILIAS REFERENCIADAS NOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DI	R$ 159,28	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE 2 VIA DE RG PARA FAMILIAS REFERENCIADAS NOS PROGRAMAS DA SECRETARIA M	R$ 604,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE 2 VIA DE RG PARA FAMILIAS REFERENCIADAS NOS PROGRAMAS E PROJETOS DA SE	R$ 956,80	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE 2 VIA DE RG PARA FAMILIAS REFERENCIADAS NOS PROGRAMAS E PROJETOS DA SE	R$ 368,00	R$ -
ARTIDOR CARAMALAKI DA SILVA ME	**R$ 10.377,00**	**R$ -**
DESPESA REF A CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM E DESMONTA	R$ 10.377,00	R$ -
BANCO DO BRASIL S A	**R$ 1.000,00**	**R$ 407,20**
DESPESA REF A EMPENHO POR ESTIMATIVA DE TARIFAS BANCARIAS 2014	R$ 1.000,00	R$ 407,20
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	**R$ 2.122,48**	**R$ -**
DESPESA REF A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR RUTH BETANIA OJEDA ALVARENGA QUE NAO TEM COMO /	R$ 188,81	R$ -
DESPESA REF A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DO SR CARMELO CANDIA CORONEL QUE NAO TEM COMO ARC	R$ 188,81	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR ANA MARIA FERNANDEZ BENITEZ QUE NAO TEM COI	R$ 188,81	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR AURELIA ROJAS BENITEZ QUE NAO TEM COMO ARC	R$ 102,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR EFIGENIA LIMENO DE FARIA QUE NAO TEM COMO /	R$ 188,81	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR JUSTINA ZARATE QUE NAO TEM COMO ARCAR COM	R$ 102,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR MARCIA MARIELA PAREDES OLIVEIRA QUE NAO TEM	R$ 102,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR MONICA FERREIRA CENTURION QUE NAO TEM COM	R$ 290,81	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR NANCI VELASQUEZ VEGA QUE NAO TEM COMO AR	R$ 188,81	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR NELIDA NEMESIA AREBALO FERREIRA QUE NAO TEM	R$ 188,81	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR PABLINA TROCHE ARAUJO QUE NAO TEM COMO AI	R$ 102,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR RUTH BETHANIA OJEDA ALVARENGA QUE NAO TEM	R$ 102,00	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE TAXA DE PERMANENCIA DA SR SANDRA MEZA QUE NAO TEM COMO ARCAR COM	R$ 188,81	R$ -
ENERGISA MS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A	**R$ 3.170,21**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA DO MES DE DEZEMBRO 2013 DO NUCLEO FAMILIAR DA SR MA	R$ 94,28	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA DO MES DE DEZEMBRO 2013 E JANEIRO 2014 DO NUCLEO FAM	R$ 101,81	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO 2013 DO NUCLEO FA	R$ 70,64	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA DOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO 2013 DO NUCLEO FAM	R$ 318,32	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA DOS MESES DE OUTUBRO NOVEMBRO E DEZEMBRO 2013 DO N	R$ 268,47	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR ADRIANA ROMAN REFI	R$ 415,85	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR JANAINA BENITEZ LOPE	R$ 111,25	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR MARIA CRISTINA AQUI	R$ 98,20	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR SANDRA APARECIDA R	R$ 215,23	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR SEBASTIANA GAYOSO R	R$ 29,11	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR SOLANGE RODRIGUES	R$ 532,93	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR TANIA MARQUES PEDR	R$ 55,70	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR AURELIA ROJAS QUE SE ENCONTR	R$ 38,60	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR CARINA QUE SE ENCONTRA EM ES	R$ 268,41	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR CATARINA LOPES DUARTE QUE SE	R$ 66,82	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR MARIA BARTOLA SERANO GONZA	R$ 19,02	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR WANDETE GOIS DA SILVA QUE SE	R$ 397,31	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR ZULMIRA PROENCA FAGUNDES Q	R$ 68,26	R$ -
FG COPIADORA EIRELI ME	**R$ 46.288,68**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS A SEREM UTILIZADAS PE	R$ 710,88	R$ -
DESPESA REFERENTE A SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS A SEREM UTILIZADAS PE	R$ 45.577,80	R$ -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA	**R$ 2.000,00**	**R$ 14,34**
DESPESA REF A EMPENHO POR ESTIMATIVA DE TARIFAS BANCARIAS 2014	R$ 2.000,00	R$ 14,34
RENTAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP	**R$ 44.880,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A SERVICO DE LOCACAO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTEN	R$ 44.880,00	R$ -
SANESUL	**R$ 2.478,83**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR ADRIANA ROMAN REFERENCIADA	R$ 126,78	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR AURELIA ROJAS DE BENITEZ REFERE	R$ 283,07	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR AURELIA ROJAS QUE SE ENCONTRA	R$ 225,78	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR CARINA QUE SE ENCONTRA EM EST	R$ 505,71	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR CLEONICE BENITEZ LOPES QUE SE EI	R$ 201,24	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR JOSE OSCAR MACHADO DOS SANT	R$ 86,89	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR MARIA BARTOLA SERANO GONZALI	R$ 173,98	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR SANDRA APARECIDA RUIZ REFEREN	R$ 229,77	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR SEBASTIANA GAYOSO REFERENCIAL	R$ 27,51	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA RI	R$ 185,78	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR TANIA MARQUES PEDROSO REFERE	R$ 55,57	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DO NUCLEO FAMILIAR DA SR ZULMIRA PROENCA FAGUNDES QU	R$ 241,58	R$ -
DESPESA REFERENTE A PAGAMENTO DE CONTA DE AGUA DOS MESES DE DEZEMBRO 2013 E JANEIRO 2014 DO NUCLEO FAM	R$ 135,17	R$ -
UEMURA CIA LTDA	**R$ 3.700,00**	**R$ -**
DESPESA REFERENTE A SERVICOS FUNERARIOS E TRANSLADO PARA ATENDER PESSOAS EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE	R$ 3.700,00	R$ -
Total Geral	**R$ 118.334,12**	**R$ 421,54**

Quanto aos serviços de terceiros Pessoa Jurídica, merecem destaque as despesas empenhadas em favor do credor RENTAL LOCADORA DE VEÍCULOS no valor R$ 44.880,00. Não consta do SICOM QUANTOS CARROS FORAM locados, mas

em face da expressividade do valor, entendemos que tal despesa merece especial atenção do corpo técnico desta corte no que tange à **economicidade**, visto que, a depender do veículo locado, o valor anual empenhado daria para adquirir um veículo novo para o FMAS. Situação semelhante com relação aos valores empenhados em favor do credor FG COPIADORA no valor de R$ 46.288,68 relativo à locação de impressoras.

2.2.7) Das Irregularidades apontadas.

IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:

1. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.1 deste parecer.

2. Balancetes mensais do SICOM entregues fora do prazo incorre em multa pela intempestividade de remessa de documentos prevista no art. 46 da LO-TCE/MS sendo a multa de 1 UFERMS por dia de atraso referente ao balancete de cada mês conforme item 2.2.5.1 deste parecer.

3. Descumprimento dos ditames do art. 101 da lei n° 4.320/64 pela inconsistência entre os demonstrativos contábeis conforme item 2.2.3 deste parecer.

4. Falta de remessa dos documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35 e pela aplicação e multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS haja vista a omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido conforme item 2.2.1 deste parecer.

5. Descumprimento dos art. 94 a 96 da Lei n.° 4.320/64 visto que o inventário de fl. 80 foi remetido zerado quando restou comprovada a aquisição de bens do imobilizado ao longo do exercício financeiro sob análise;

6. Cumprimento PARCIAL dos ditames da transparência ativa conforme item 2.2.2 e planilha correspondente.

IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:

1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.1;

2. Balanço Patrimonial contendo informações inconsistentes no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, incorrendo o gestor na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.3.

3. Erro de contabilização no orçamento inical (LOA/BO x Anexo XI) e alterações posteriores (decreto de fl. 252), caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.3.

4. Ausência de registro das aquisições de material permanente/bens do imobilizado (veículos, equipamentos de informática, móveis) sem o correspondente registro no Balanço Patrimonial ferindo os princípios contábeis da competência e da prudência – item 2.2.5.4

As condutas listadas são atos infracionais tipificadas no art. 42, caput (violação de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar) e art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.2, 2.2.5.3 e 2.2.5.4). De acordo com o art. 59, inciso III as irregularidades listadas vedam a regularidade das contas.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e inciso VIII, 46; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã - MS, referente ao exercício de 2014, opinando ainda:

a) Pela **aplicação de multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, II da LO-TCE/MS pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido haja vista a não remessa de documentos obrigatórios, conforme item **2.2.1** deste parecer;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM de multa de 1 UFERMS/dia referente ao atraso das remessas de janeiro a dezembro de 2014, conforme item **2.2.5.2** deste parecer;

c) Pela **aplicação de multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, pelas divergências na contabilização do orçamento inicial (Anexo XI x LOA-BO), bem como na escrituração dos decretos supervenientes, em especial o decreto inserto à fl. 252, caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular conforme item **2.2.3** deste parecer;

d) Pela **fixação de prazo** aos gestores ou seus sucessores para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2016, faça cumprir o item 8 da Resolução CFC n.º 1.133/2008 que veda o uso de designações genéricas, tais como "outras despesas". Quando o uso de designações genéricas for inevitável e justificável, em atenção ao princípio da transparência na administração pública, o gestor deverá detalhar as despesas em Notas Explicativas, demonstrando o valor e a natureza dos saldos (vide item 2.2.5);

e) Pela fixação de prazo aos gestores ou seus sucessores para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2016, faça cumprir os itens 03, 39, 40 e 41 da Resolução CFC n.º 1.133/2008 (NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS), bem como o MCASP/STN, fazendo constar, em cada uma das Demonstrações as correspondentes Notas Explicativas. Importante ainda alertar o gestor que, em homenagem ao princípio da transparência e da publicidade na administração pública, as Notas Explicativas devem ser publicadas juntamente com as DCASP (vide item 2.2.5.1);

f) Pela **aplicação de multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, pela escrituração das contas pú-

blicas de modo irregular haja vista inconsistência no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros que compõem o Balanço Patrimonial o que superavaliou o Superávit Financeiro conforme **2.2.5.3** deste parecer;

g) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS por ausência de registro no ativo imobilizado e no inventário dos bens adquiridos ao longo deste exercício financeiro, violando os princípios contábeis da competência e da oportunidade (item 2.2.5.4);

h) Pela orientação ao gestor, no sentido de que cumpra os artigos 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64, promovendo, a cada encerramento de exercício o levantamento geral dos bens móveis e imóveis conforme constou da referência bibliográfica do item 2.2.5.4;

i) Pela orientação à equipe técnica para que, quando das auditorias in locco, verifique se levantamento geral de bens efetivamente fora realizado por comissão inventariante e com as características acima relatadas, tomando como evidência de realização os papéis de trabalho da comissão que devem ser arquivados e postos à disposição dos órgãos de controle (item 2.2.5.4).

j) Considerando que tal irregularidade é RECORRENTE, opinamos, a exemplo do que faz o TCU, que caso o conselheiro relator acate as informações relatas quanto ao inventário (levantamento geral de bens), encaminhe cópia do Acórdão à sua lista de unidades jurisdicionadas, para que as mesmas observem

tais orientações quando do levantamento geral de bens (item 2.2.5.4);

k) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento **INTEGRAL** ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à Informação e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TRF

PROCESSO TC/MS	:	TC/6404/2015
PROTOCOLO	:	001590458
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – MS
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS ADRIA CRISTINA EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA DE ASSITÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2014
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA